



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.727138/2018-93
ACÓRDÃO	2302-003.917 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VICTOR NICOLATO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013, 2014

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DE JUSTIFICAÇÕES.

Demonstrado o atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto n. 70.235/72 e a observância do contraditório e ampla defesa do contribuinte, mediante o transcurso do PAF de forma hígida e escoreita, afasta-se a hipótese de nulidade do lançamento.

Não foi comprovada a alegação de que justificativas supostamente apresentadas no curso do procedimento fiscal não teriam sido juntadas aos autos pela Autoridade Fiscal.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. COLABORAÇÃO PREMIADA.

As infrações apuradas não apresentam relação direta com os fatos investigados pela Operação Acrônimo, devendo ser rejeitada a preliminar proposta.

DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DOS LUCROS DISTRIBUÍDOS EXCEDENTES AO LUCRO PRESUMIDO.

Não estão sujeitos ao Imposto de Renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios até o valor da base de cálculo do imposto (oito por cento sobre a receita bruta) no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado. A parcela de lucros ou dividendos excedentes ao valor da base de cálculo do imposto não está sujeita ao

Imposto de Renda, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI N.. 9.430/96

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, de forma inconteste, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Para comprovar a origem dos depósitos bancários, é necessário trazer aos autos documentos hábeis e idôneos, além de indicar de forma individualizada quais os depósitos a que se referem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo Freitas de Souza Costa.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, decorrente de procedimento de revisão de Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) dos anos-calendários de 2013 e 2014. A fiscalização apurou as seguintes infrações:

- a) omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, à luz da presunção legal do art. 42 da Lei n. 9.430 /96, vez que o recorrente não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
- b) omissão de rendimentos recebidos a título de lucros distribuídos excedentes ao lucro presumido.

Foi aplicada a multa de ofício de 75% sobre o imposto apurado nas infrações, bem como juros de mora pela taxa SELIC.

O Contribuinte impugnou o lançamento e os autos foram encaminhados à DRJ . Os membros da 19ª Turma da DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgaram parcialmente procedente a impugnação, cancelando:

- i) a infração de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada nos valores de R\$ 356.997,53 (ano-calendário 2013) e R\$ 199.134,00 (ao ano-calendário 2014), por se tratar de créditos que foram posteriormente estornados a débito na conta corrente em virtude de devolução dos cheques;
- ii) a infração de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada nos valores de R\$ 93.882,00 (ano-calendário 2013) e R\$ 38.800,00 (ano-calendário 2014), por se tratar de créditos realizados pelo próprio Interessado, conforme identificação do depositante constante dos extratos bancários (art. 42, § 3º, inciso I da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996);
- iii) *“a omissão de rendimentos de R\$ 351,40, referente ao depósito de 31/10/2014 no Banco Bradesco, por estar comprovada a sua origem, bem como a natureza de rendimento não tributável”*.

Nos termos do dispositivo do acórdão, restou mantido em parte o crédito tributário:

Acordam os membros da 19ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário (R\$ 3.441.066,45), sendo:

- a) R\$ 1.857.047,65, acrescidos de multa de ofício (75%) e juros de mora calculados de acordo com a legislação vigente, relativo ao ano-calendário 2013, exercício 2014; e
- b) R\$ 1.584.018,80, acrescidos de multa de ofício (75%) e juros de mora calculados de acordo com a legislação vigente, relativo ao ano-calendário 2014, exercício 2015.

Cientificado do acórdão, o recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls. 3084/3213), reiterando os argumentos trazidos em sua impugnação, em breve síntese:

- a) Preliminar de nulidade por cerceamento de direito de defesa, vez que no curso do procedimento de fiscalização foram juntados documentos e fornecidos esclarecimentos que não foram juntados ao Processo e analisados pela fiscalização (Junta, para tanto, documentos Anexo 01 da Impugnação);
- b) Reitera que o auto de infração é nulo por ter se valido de elementos protegidos colaboração premiada (no âmbito da “Operação Acrônimo”), sem que os mesmos tivessem sido submetidos à ampla defesa e contraditório e por violar a imunidade prevista em lei. Menciona trecho do depoimento do contador José Appel;
- c) O Ministério Público Federal por meio da Nota Técnica n. 2/2018 (5ª Câmara de Coordenação e Revisão – combate a corrupção) entende que as limitações subjetivas do uso das provas obtidas com a colaboração, quando compartilhadas com outras instituições, são válidas; e
- d) Sustenta, ainda, a nulidade do auto, “uma vez que não se logra verificar o que se tem como base de cálculo”. “Vê-se que os valores depositados em conta bancária são relativos à distribuição de lucros e empréstimos, por isso não podem ser tributados”;
- e) Expõe que a atividade empresarial não era suporte para qualquer prática de ilicitude. A denúncia ofertada pelo MP foi de mera falsidade eleitoral;
- f) O recorrente não pode sofrer imputação de presunção da fiscalização, devendo seguir com investigações sobre o que ocorreu com o recorrente, solicitando informações;
- g) A ocorrência de decadência “dos valores que foram lançados antes de dezembro de 2013”, pagas a título de distribuição de lucros. Defende que a decadência opera-se mês a mês, com base no art. 150 do CTN. Menciona a Súmula 123 do CARF;
- h) Defende que houve uma “eventual redução dos elementos de faturamento da empresa com o fito de tornar insubsistente a distribuição de lucros”. Porém, apresenta o faturamento real e declarado da empresa, bem como sua contabilidade (Anexo IV da impugnação), visando provar que isso não se sustenta;
- i) Enfatiza que a empresa não está submetida ao lucro real, portanto, o SPED não era obrigatório. Suas atividades eram lícitas, portanto estaria habilitada para efetuar distribuição de lucros. Não havia qualquer condição ou restrição para a distribuição de lucros;

- j) A Instrução Normativa RFB n. 1.700/17, não foi aplicada de forma correta pela fiscalização, pois em seu art. 238, § 2º, inciso II, a expressão "excedentes" significa que os valores que superarem o valor do faturamento, menos o Regime Especial de Tributação (RET), precisariam de escrituração regular, podendo o valor da base de cálculo ser livremente distribuído depois do RET;
- k) Inclusive, *"o que não exceder não é atrelado a sua escrituração contábil ou ainda a sua prestabilidade ou não"*;
- l) Não há exigência de escrituração contábil ou previsão que a desconsideração da contabilidade impõe perda da isenção, determinando, no máximo, o arbitramento. Não obstante, no Anexo V da impugnação verifica-se a escrituração contábil, que permite utilizar os saldos dos exercícios anteriores para a distribuição de lucros. O próprio auto de infração reconhece que existem elementos contábeis dos lucros acumulados, não havendo dúvida de que havia receita bruta e havia lucro acumulado para serem distribuídos;
- m) A não incidência de IRPF da distribuição de lucros está prevista em lei e não traz qualquer condição. Relembra que foi revogado o art. 46 da Lei n. 8.981/95, que dava isenção de IR aos lucros e dividendos distribuídos que serviu de base de cálculo para o IRPJ;
- n) O auto de infração aplica cálculo errado quanto ao percentual do lucro presumido, conforme art. 15, § 1º, inciso III da Lei n. 9.249/95, que estabelece o percentual de 32 por cento, e não de oito por cento;
- o) a expressão "mais favorável à fiscalização" não é correta, pois a data da distribuição de lucros deve ser aplicada com interpretação literal quando envolver isenção e a aplicação mais benéfica quando for de penalidade. O critério foi mais favorável ao Fisco porque a data foi alterada para impedir a ocorrência da decadência;
- p) Traz tabela contendo análise individualizada dos depósitos;
- q) Pede a aplicação da Súmula CARF 61;
- r) Devem ser excluídos os juros de mora e a multa em face de seu caráter punitivo como consequência do acordo de colaboração;
- s) A necessidade de exclusão dos demais valores referentes a cheques devolvidos;
- t) Os valores depositados em dinheiro que foram tidos como omissão de receita e se tratam de distribuição de lucros (R\$ 2.151.608,88 em 2013 e R\$ 3.262.684,22 em 2014) devem ser excluídos do auto de infração, para que não haja a violação do non bis in idem, pois foram tributados na pessoa jurídica;
- u) Pede a aplicação da Súmula CARF 61;

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Conforme se verifica do Relatório, o recorrente repisa os argumentos trazidos em sua impugnação.

Não obstante, a decisão de piso mostra-se escorreita. Concordo com a decisão da DRJ e adoto como fundamento do presente voto as razões de decidir ali presentes (art. 114, §12, do RICARF), mediante a reprodução do seguinte trecho:

Da Preliminar de Nulidade de Apresentação de Documentos

O Interessado defende de forma genérica em sua impugnação que o Auto de Infração seria nulo pelo fato de a Autoridade Lançadora não ter juntado aos autos supostas justificativas que teriam sido apresentadas no curso do procedimento fiscal. Segundo ele, houve apresentação de documentação hábil a comprovar a necessidade, materialidade e efetividade da distribuição de lucros, mas os documentos teriam sido ignorados ou “sumiram” nos sistemas da RFB.

Apesar de alegar expressamente em sua impugnação que juntaria prova da comprovação da entrega das respostas, o Interessado não anexa documentação comprobatória alguma de que teria apresentado justificativas além dos documentos constantes nos autos.

O Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, assim dispõe sobre a impugnação:

" Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...) § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Conforme preceitua o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a impugnação deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos que fundamentem os argumentos de defesa. Portanto, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

A apresentação da impugnação é o momento certo que o contribuinte tem de comprovar uma alegação de que não teriam sido observadas suas justificativas realizadas no curso do procedimento fiscal. Entretanto, o Interessado deixou de comprovar sua alegação.

O Interessado defende, ainda, que seria inverídica a afirmação da Autoridade Fiscal de que não ocorreram manifestações de sua parte durante o procedimento fiscal. Segundo ele, o auto de infração seria nulo por imputar afirmação de que não respondeu à intimação, o que seria refutado com a juntada da prova da comprovação da entrega das respostas.

Na realidade, a Autoridade Fiscal afirmou apenas que o Interessado não mais se manifestou após o Termo de Reintimação Fiscal 02 (TRF 02), de 23 de novembro de 2018, cuja ciência ocorreu em 27 deste mês (fl. 52). A Autoridade Fiscal narra em seu Relatório que o Interessado apresentou pedidos de prorrogação de prazo ao Termo de Início de Procedimento Fiscal e ao Termo de Intimação Fiscal 01, tendo apresentado, posteriormente, resposta parcial a este último em 19 de outubro (fl. 50).

Desta forma, uma vez não comprovada a alegação de que suas justificativas não teriam sido juntadas aos autos, deve ser rejeitada esta preliminar de nulidade do lançamento.

Da Preliminar de Nulidade da Colaboração Premiada

Em sede de preliminar de nulidade, o Interessado afirma que o auto de infração seria nulo por ter se valido de elementos de colaboração premiada, sem que os mesmos tivessem sido submetidos à ampla defesa e contraditório e por violar a imunidade prevista em lei.

A questão da comunicabilidade entre as instâncias penal e administrativa em assuntos de colaboração premiada ainda é um assunto novo no direito brasileiro. O lançamento em julgamento e o presente voto não pretendem analisar o instituto jurídico da colaboração premiada, pois este não é o foro apropriado para tal. Sobre este aspecto, o procedimento adotado pela Autoridade Fiscal deve ser analisado com base nos atos constantes dos presentes autos.

O Interessado baseia sua defesa na Nota Técnica n.º 02, de 18 de junho de 2018, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate À Corrupção, que estabeleceu, inicialmente, ressalvas quanto à utilização de provas compartilhadas com órgãos de controle (RFB, CGU, AGU, Cade e TCU) contra colaboradores e empresas lenientes. Entretanto, deve ser observado que **a referida Nota Técnica visou simplesmente esclarecer e corroborar os fundamentos da decisão proferida em 13 de junho de 2018 pelo Juízo da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba.**

O próprio Juízo da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba revisou posteriormente a sua decisão de 13 de junho de 2018 e, através da Petição n.º 5054741-77.2015.4.04.7000/PR de 03 de julho de 2018, **autorizou a RFB a utilizar as provas compartilhadas, sem restrições, para lançamento e cobrança dos tributos, incluindo multas pertinentes, mesmo contra colaboradores ou empresas lenientes. In verbis:**

Então, relativamente às decisões de 02/04 e de 13/06/2018, eventos 12 e 21, acolho o requerido pela Receita Federal e pelo MPF para autorizar a utilização da prova compartilhada, sem restrições, para lançamento e cobrança de tributos, incluindo as multas pertinentes, mesmo contra colaboradores ou empresas lenientes.

Conclui-se que o Juízo Federal assim interpretou o instituto da colaboração premiada e decidiu que é cabível o lançamento e cobrança de tributos e das multas pertinentes com base em provas compartilhadas, sem restrições, mesmo contra colaboradores.

Portanto, não há óbice nos presentes autos que impeça o julgamento do mérito das infrações neste voto.

Deve ser ressaltado que, apesar de decorrentes de análise de extratos bancários compartilhados por ordem judicial, **as duas infrações lançadas no Auto de Infração não são relacionadas às atividades do Interessado objeto de colaboração premiada.** A distribuição de lucros da empresa CS Construções e Serviços Ltda. (CS Construções) e os depósitos bancários de origem não comprovada em nada têm relação com a Operação Acrônimo, da qual o Interessado é colaborador da Justiça.

Conforme decisão transcrita acima do Juízo da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba, **não é procedente o pedido alternativo do Interessado de exclusão dos juros de mora e da multa de ofício como consequência do acordo de colaboração. Em primeiro lugar, por falta de relação direta entre as infrações apuradas e a Operação Acrônimo. Em segundo porque, mesmo que houvesse tal relação, a possibilidade de utilização da prova compartilhada, sem restrições, para lançamento e cobrança, inclusive das multas pertinentes contra colaboradores, consta expressamente da decisão judicial acima transcrita.**

Desta forma, fica rejeitada esta segunda preliminar de nulidade do lançamento.

Da Preliminar de Decadência

Ao longo de sua impugnação, o Interessado defende expressamente a ocorrência da decadência na infração de omissão de rendimentos recebidos a título de lucros distribuídos excedentes ao lucro presumido.

Para esta infração, quando não foi informada a data do efetivo recebimento dos lucros distribuídos, a Autoridade Fiscal considerou como ocorrido o pagamento no último dia de cada ano para os lucros distribuídos em 2013 (R\$ 1.337.389,61) e 2014 (R\$ 2.254.940,00).

O Interessado defende que este critério seria mais favorável ao Fisco, porque a data teria sido alterada para impedir a ocorrência da decadência. Segundo ele, a data da distribuição de lucros deve ser aplicada com interpretação literal quando envolver isenção e de forma mais benéfica ao contribuinte quando envolver penalidade.

Especificamente quanto à data de efetivo recebimento dos lucros distribuídos, cabe ao Interessado ou à fonte pagadora prestar esta informação. **Uma vez que estas pessoas não souberam precisar todas as datas dos supostos pagamentos de lucros distribuídos, a Autoridade Fiscal fixou o critério que julgou mais justo para os valores com data de pagamento desconhecida, no caso o do último dia ano. Conforme será visto adiante, ao contrário do defendido pelo Interessado, este critério não impacta de forma alguma o instituto da decadência na infração de omissão de rendimentos recebidos a título de lucros distribuídos excedentes ao lucro presumido.**

As datas de distribuição de lucros consideradas pela Autoridade Fiscal constam das tabelas de fls. 71/72.

O Interessado defende também que todos os valores lançados referentes a antes de dezembro de 2013 se encontrariam decaídos, pois, segundo sua interpretação, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) apontaria na Súmula n.º 123 que nesses casos a decadência ocorreria mês a mês.

A questão da decadência nas duas infrações lançadas deve ser analisada sob a ótica se os rendimentos lançados estão sujeitos ao ajuste anual ou se são objeto de tributação exclusiva.

Quanto à infração de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, há de se ressaltar a Súmula nº 38 do Carf, que tem efeito vinculante em relação à administração tributária federal nos termos da Portaria MF nº 383, de 12 de julho de 2010:

“Súmula Carf nº 38 - O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.” (grifou-se)

Em relação à infração de omissão de rendimentos recebidos a título de lucros distribuídos excedentes ao lucro presumido, os rendimentos em questão

também se submetem à tributação no ajuste anual, como pode ser verificado nos demonstrativos de apuração de fls. 25 e 29, por não ser hipótese com previsão legal para tributação exclusiva.

Assim, o seu fato gerador também ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Conclui-se que, ao contrário do defendido pelo Interessado em sua impugnação, não se pode falar no presente processo em fatos geradores mensais, pois **os fatos geradores das duas infrações lançadas ocorreram em 31/12/2013 e em 31/12/2014.**

Uma vez definida a data dos fatos geradores do ano-calendário 2013 como 31/12/2013, deve-se analisar como a contagem do prazo decadencial é realizada.

Sobre o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, o art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966) assim preceitua:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

Logo, regra geral, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é aquele definido no inciso I acima transcrito.

Todavia, considerando que grande parte dos tributos e contribuições administrados pela RFB condiciona-se à sistemática de recolhimento ou pagamento em que o sujeito passivo está obrigado a satisfazer os respectivos créditos sem prévio exame da autoridade administrativa – como é o caso do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas -, tem-se por imprescindível à definição do termo inicial para a contagem do prazo decadencial de cada tributo ou contribuição com base nas disposições contidas no art. 150 do CTN, em especial o seu § 4º, que estabelece, in verbis:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Observe-se que, da definição do termo inicial do prazo de decadência, há de se considerar o cumprimento pelo sujeito passivo do dever de se antecipar à atuação da autoridade administrativa para constituição do crédito tributário, interpretando a legislação aplicável para apurar o montante devido e efetuar o pagamento ou o recolhimento do tributo ou contribuição correspondente.

Assim, entende-se que a homologação efetuada pela autoridade administrativa pode recair tão somente sobre o pagamento efetuado pelo sujeito passivo, eis que o lançamento propriamente dito carece ainda de formalidade legal, indispensável à sua caracterização e, ressalte-se, é no mínimo inadequado falar em homologação de ato cuja prática é de competência privativa da própria autoridade homologadora (art. 142 do CTN).

Conjugada tal ilação com o disposto no art. 150 do CTN, tem-se que somente sujeitam-se às normas aplicáveis ao lançamento por homologação os créditos tributários já satisfeitos, ainda que parcialmente, por via do pagamento.

Reflete este entendimento o jurista Alberto Xavier, em sua obra “Do Lançamento: Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário” (Ed. Forense, 2ª edição, Rio de Janeiro, 1997, p. 93), ao afirmar:

“(...) artigo 150, § 4º, pressupõe um pagamento prévio – e daí que ele estabeleça um prazo mais curto, tendo como 'dies a quo' a data do pagamento, dado que este fornece, por si só, ao Fisco uma informação suficiente para que permita exercer o controle. O artigo 173, ao contrário, pressupõe não ter havido pagamento prévio – e daí que alongue o prazo para o exercício do poder de controle, tendo como 'dies a quo' não a data da ocorrência do fato gerador, mas o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.”(grifou-se).

Sobre o assunto, assim se manifesta o professor Luciano Amaro, na obra “Direito Tributário Brasileiro” (Ed. Saraiva, 1997, p. 342):

“(...) e o lançamento? Este – diz o Código Tributário Nacional – opera-se por meio do ato da autoridade que, tomando conhecimento da atividade exercida pelo devedor, nos termos do dispositivo, homologa. a atividade aí referida outra não é senão a de pagamento, já que esta é a única providência do sujeito passivo tratada no texto. Melhor seria falar-se em homologação do pagamento, se é isso que o Código parece ter querido dizer.” (grifou-se).

Todavia, a constatação da inexistência do cumprimento da obrigação principal referente ao mesmo imposto desloca a contagem do prazo decadencial para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I, do CTN). Esse também é o entendimento do Professor Bernardo Ribeiro de Moraes, no texto abaixo transcrito, extraído da obra “Compêndio de Direito Tributário”(Editora Forense, 2ª edição, 1994, página 380):

“Por outro lado, na hipótese de lançamento por homologação, em que o sujeito passivo deixa de efetuar a antecipação do pagamento, não se tem, efetivamente, lançamento por homologação, mas lançamento de ofício (CTN, art. 145, III),

aplicando-se a regra, para o termo inicial da decadência, do parágrafo único do artigo 173 do CTN, pois o regime agora é o de lançamento de ofício (CTN, art. 149, V), com notificação do sujeito passivo." (grifou-se)

Sob o mesmo enfoque, no Acórdão CSRF/01-01.994, da Câmara Superior Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, manifestou-se o Relator:

"O lançamento por homologação pressupõe o pagamento do crédito tributário apurado pelo contribuinte, prévio de qualquer exame da Autoridade Lançadora. Segundo preceitua o art. 150 do Código Tributário Nacional, o direito de homologar o pagamento decai em cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, exceto nos casos de fraude, dolo ou simulação, situações previstas no § 4º do referido artigo 150.

O que se homologa é o pagamento efetuado pelo contribuinte, consoante dessume-se do referido dispositivo legal. O que não foi pago não se homologa, porque nada há a ser homologado.

Se o contribuinte nada recolheu, se houve insuficiência de recolhimento e estas situações são identificadas pelo Fisco, estamos diante de uma hipótese de lançamento de ofício.

Trata-se de lançamento ex officio cujo termo inicial da contagem do prazo de decadência é aquele definido pelo artigo 173 do Código Tributário Nacional, ou seja, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado." (grifou-se).

Uma consulta à DIRPF/2014 do Interessado revela que o imposto pago declarado foi zero, assim como não houve saldo de imposto a pagar apurado na declaração (fl. 2621).

O Interessado fundamenta o seu pedido de pronunciamento de decadência com base na Súmula Carf n.º 123 abaixo transcrita, que tem efeito vinculante estabelecido na Portaria ME n.º 129, de 1º de abril de 2019:

"Súmula CARF n.º 123 Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional".

A Súmula invocada pelo Interessado não se aplica ao presente processo, uma vez que não houve Imposto de Renda Retido na Fonte declarado na DIRPF/2014 (fl. 2612). Assim, não há pagamento apto para atrair a aplicação da regra decadencial prevista n.º artigo 150, §4º, do CTN.

Desta forma, por ausência de pagamento antecipado de imposto declarado na DIRPF/2014, aplica-se a contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I do CTN para os fatos geradores sujeitos ao ajuste anual ocorridos no ano-calendário 2013. Como a ciência do lançamento se deu em 14/12/2018 (fl. 2111), não está caracterizada a decadência dos fatos geradores sujeitos ao

ajuste anual ocorridos no ano-calendário 2013 pela regra de contagem do art. 173, inciso I do CTN.

Conclui-se que em nada alterou a contagem do prazo decadencial para os fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2013 o critério adotado pela Autoridade Fiscal de considerar os mesmos ocorridos no último dia do ano quando não foi informada a data do efetivo pagamento da distribuição de lucros.

Ressalte-se que mesmo que fosse utilizada a regra de contagem do art. 150, § 4º do CTN, os créditos tributários questionados não estariam decaídos. Considerando que a decadência referente ao ano calendário de 2013 ocorreria nesta hipótese em 31/12/2018, e que a ciência do lançamento se deu em 14/12/2018 (fl. 2467), não haveria que se falar em decadência mesmo nesta hipótese.

Da mesma forma, mesmo se as infrações apresentassem hipoteticamente fatos geradores mensais ao longo de 2013, também não estaria caracterizada a decadência destes créditos. A regra do art. 173, inciso I do CTN prevê o início da contagem do prazo apenas no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, ou seja, a partir de 01/01/2014.

Portanto, fica rejeitada a preliminar suscitada, por não estar caracterizado o instituto da decadência no lançamento.

Dos Lucros Distribuídos Excedentes ao Lucro Presumido

O Interessado detém 66,6% de participação na empresa CS Construções, sendo o senhor Benedito Rodrigues de Oliveira Neto seu sócio com 33,3% das quotas.

O Interessado e o senhor Benedito Rodrigues de Oliveira Neto firmaram acordo de colaboração premiada e são colaboradores da Justiça na apuração dos fatos investigados na Operação Acrônimo.

O Interessado declarou ter recebido da CS Construções, a título de distribuição de lucros, o montante de R\$ 2.640.000,00 em 2013 e de R\$ 3.333.500,00 em 2014.

Entretanto, a Autoridade Fiscal apurou que esta distribuição foi realizada em desacordo com a legislação vigente, sem que a empresa cumprisse minimamente os requisitos para tal operação.

A CS Construções é empresa do ramo de construção civil optante pelo lucro presumido, que não apresentou escrituração contábil de 2013 e 2014, mas que distribuiu aos seus sócios valores que somam mais de setenta por cento da receita bruta auferida naquele período, segundo apuração feita pela Autoridade Fiscal junto aos Cartórios de Registro de Imóveis. Os lucros distribuídos declarados pelo Interessado e pelo senhor Benedito Rodrigues de Oliveira Neto nestes anos foram superiores à própria receita bruta total declarada pela empresa no mesmo período.

A empresa já estava obrigada à entrega da Escrituração Contábil Digital(ECD) através do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) no ano-calendário 2014, mas a ECD 2014 não foi entregue.

Em resposta à intimação fiscal, a CS Construções informou que os documentos referentes à escrituração contábil teriam sido apreendidos pela Polícia Federal, quando da busca e apreensão realizada no bojo da Operação Acrônimo (fl. 2364). A empresa afirmou, ainda, que apuraria se estes documentos teriam sido restituídos ou se ainda estariam apreendidos, mas que, no caso de os documentos terem sido devolvidos, providenciaria junto ao órgão competente a lavratura de Boletim de Ocorrência para registrar a perda das escriturações. Contudo, a Autoridade Fiscal não localizou qualquer menção à apreensão de documentos contábeis da CS Construções nos autos do processo da Operação Acrônimo.

Segundo o Termo de Declarações de fls. 89/92, o contador que atendia ao senhor Benedito Rodrigues de Oliveira Neto e a suas empresas à época, também colaborador da Justiça nas apurações dos fatos investigados na Operação Acrônimo, recusou a contabilidade da CS Construções. Segundo ele, os balancetes apresentados eram inconsistentes, com um elevado saldo de caixa, elevado valor de receitas e praticamente inexistência de custo de construção (fls. 90/91).

O Interessado afirmou em sua impugnação que apresentaria extratos bancários e a contabilidade completa do exercício 2014 para comprovar a materialidade do faturamento e, por conseguinte, a distribuição de lucros. Entretanto, se limitou a apresentar um Balanço Patrimonial, um Balancete Analítico e uma Demonstração do Resultado do período(fl. 2602/2608), documentos estes que foram considerados inconsistentes pelo próprio contador em declaração feita para a Polícia Federal.

Deve ser ressaltado que **os documentos apresentados pelo Interessado em anexo à sua impugnação estão em contradição com a própria Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) ano-calendário 2014 apresentada pela empresa.**

Nesta DIPJ, foi apresentada uma declaração de inatividade (fls. 2417/2418), o que não está refletido nos documentos apresentados.

O Interessado defende em sua impugnação que um trecho do depoimento do contador teria sido utilizado como elemento jurídico para glosar a distribuição de lucros, mas que este não poderia ser utilizado sem que fosse submetido ao contraditório e ampla defesa.

Neste ponto, deve ser ressaltado que a impugnação de um lançamento durante o processo administrativo fiscal é o momento em que o contribuinte pode exercer o seu direito constitucional do contraditório e ampla defesa, pois todos os atos anteriores praticados pela fiscalização possuem uma natureza inquisitória.

A condução das investigações por parte da Autoridade Fiscal é de exclusiva competência desta. Antônio da Silva Cabral (Processo Administrativo Fiscal, Ed. Saraiva – São Paulo, 1993) diferencia, com propriedade, dois momentos dentro do procedimento fiscal, o oficioso e o contencioso:

“O procedimento fiscal pode ser encarado sob duplo ângulo: como procedimento oficioso e como procedimento contencioso.

O procedimento oficioso é específico da Administração. Uma vez ocorrido o fato gerador, a Autoridade Lançadora procede ao lançamento de ofício, isto é, procede oficiosamente. (...).

O procedimento contencioso se inicia mediante a impugnação do sujeito passivo. Enquanto a fase oficiosa é de iniciativa da autoridade administrativa, o contencioso é de iniciativa do contribuinte.” (p. 194).

O Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, diploma com força de lei que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece em seu art. 14 que "a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento".

Antes da impugnação não há litígio, não há contraditório e o procedimento é levado a efeito, de ofício, pelo Fisco. O ato do lançamento é privativo da Autoridade Tributária, e não uma atividade compartilhada com o sujeito passivo (CTN, art.142).

Na fase oficiosa, a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. O princípio do contraditório é garantido pela fase litigiosa do processo administrativo (fase contenciosa), a qual se inicia com o oferecimento da impugnação.

O Interessado afirma, ainda, que o depoimento do contador não teria conexão com os fatos, pois a própria fiscalização verificou a efetividade dos negócios em cartórios e em movimentações de entrada e saída.

O depoimento do contador é um indício a mais da fragilidade da contabilidade da CS Construções. A Autoridade Fiscal não questiona a efetividade dos negócios imobiliários da empresa, mas sim a contabilidade dos seus lucros de forma a definir qual montante poderia ser distribuído com isenção.

O Interessado alega que a atividade empresarial da CS Construções não era suporte para qualquer elemento de apoio à atividade ilícita ou prática de ilicitude.

Entretanto, a própria Autoridade Fiscal não questiona este fato, uma vez que esta infração sequer foi objeto de qualificação da multa de ofício.

A distribuição de supostos lucros que somam mais de setenta por cento da receita bruta apurada pela fiscalização e mais de cem por cento da receita declarada pela própria empresa naquele período, a ausência de escrituração contábil e o depoimento do contador são indícios que, juntos, levam à conclusão

de que a CS Construções não apresenta uma contabilidade confiável para apurar o lucro presumido nos anos-calendário 2013 e 2014.

A legislação tributária determina que empresas incapazes de demonstrar, por meio de sua escrituração contábil, que o lucro obtido é maior do que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do lucro presumido, só podem distribuir, com isenção de tributação sobre a renda, lucros equivalentes à referida base de cálculo, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica.

A Instrução Normativa SRF n.º 93, de 24 de dezembro de 1997, norma então vigente à época do fato gerador no ano-calendário 2013, assim disciplinava a tributação dos lucros e dividendos distribuídos para os sócios:

"Art. 48. Não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual.

§ 1º O disposto neste artigo abrange inclusive os lucros e dividendos atribuídos a sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior.

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, poderá ser distribuído, sem incidência de imposto:

I - o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica;

II - a parcela de lucros ou dividendos excedentes ao valor determinado no item I, desde que a empresa demonstre, **através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado.**

§ 3º A parcela dos rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a título de lucros ou dividendos distribuídos, ainda que por conta de período-base não encerrado, que exceder ao valor apurado com base na escrituração, será imputada aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita a incidência do imposto de renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais.

§ 4º Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será submetida à tributação nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei No 7.713, de 1988, com base na tabela progressiva a que se refere o art. 3º da Lei No 9.250, de 1995." (grifouse)

A regra acima transcrita foi mantida no art. 141 da Instrução Normativa RFB n.º 1.515, de 24 de novembro de 2014, que revogou a Instrução Normativa SRF n.º 93, de 24 de dezembro de 1997, e atingiu o fato gerador do ano-calendário 2014. Da mesma forma, esta regra permanece vigente no art. 238 da Instrução Normativa RFB n.º 1.700, de 14 de março de 2017.

A Autoridade Fiscal concluiu que a CS Construções, empresa optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, não apresentou escrituração contábil demonstrando que o lucro obtido era maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do lucro presumido. Assim, foi contrariada a condição imposta pela legislação tributária acima transcrita para a isenção de tributação sobre os lucros distribuídos excedentes ao valor da base de cálculo do imposto.

Ao analisar as informações prestadas pela CS Construções em DIPJ dos anos-calendário 2012 e 2013 (fls. 2021/2043 e 2044/2066), a Autoridade Fiscal concluiu que as mesmas demonstram inconsistências de informações, tornando-se imprestáveis para a autoridade fazendária.

A primeira inconsistência identificada pela Autoridade Fiscal se refere aos lucros acumulados do ano anterior informados na DIPJ ano-calendário 2013 (R\$ 13.435.494,52), pois a DIPJ de 2012 apresenta um número bem inferior (R\$ 2.679.956,06).

Tem-se uma diferença de R\$ 10.755.538,46 a mais de lucros acumulados em 2013 entre as duas declarações em questão.

A existência de lucros acumulados de exercícios anteriores poderia justificar a distribuição de lucros em valores acima do limite da base de cálculo do imposto deduzida do imposto de renda correspondente, desde que a empresa comprovasse a efetiva apuração desses lucros acumulados, o que não ocorreu no presente caso.

A segunda inconsistência apurada é a divergência entre a receita bruta declarada na DIPJ ano-calendário 2013 (R\$ 8.070.868,40) e a receita apurada pela fiscalização por meio dos sistemas da RFB e de circularização a todos os cartórios de registro de imóveis dos locais onde se localizam os bens adquiridos, construídos e vendidos pela empresa (fls. 105/469), que totalizou R\$ 10.476.000,00.

Em resposta à intimação fiscal (fl. 2365), a CS Construções informou que toda a receita da empresa foi originada da venda de imóveis. Contudo, conforme acima narrado, a fiscalização apurou uma receita bruta superior à declarada.

Em relação ao ano-calendário 2014, mais inconsistências foram encontradas. Apesar de a CS Construções ter apresentado declaração de inatividade neste período (fls. 2417/2418), durante a circularização com os cartórios foram identificadas onze operações de vendas de imóveis com uma receita bruta total de R\$ 1.519.000,00 (relatório de fls. 93/103). Como o regime de apuração das receitas registrado pela CS Construções em suas DIPJ é o de competência, não se justifica a divergência entre as informações colhidas nos cartórios e as DIPJ, pois o registro deve corresponder não ao momento do pagamento, mas quando do fechamento do negócio jurídico, ou seja, à data do contrato.

As inconsistências encontradas pela Autoridade Fiscal confirmam a sua conclusão de que as DIPJ fornecidas pela CS Construções não são confiáveis e trazem informações inverídicas, não se prestando ao uso da autoridade fazendária.

A Autoridade Fiscal considerou como receita bruta da CS Construções nº período o somatório das vendas, em um determinado ano, apurado através das datas dos contratos de compra e venda e respectivos valores encontrados nos registros de imóveis. A apuração da receita bruta consta do relatório de fls. 93/103, apresentando todos os imóveis vendidos pela empresa naquele ano com a respectiva data e valor, conforme registros fornecidos pelos cartórios de todos os apartamentos e casas que compõem os três empreendimentos em questão (fls. 105/469).

Considerando a base de cálculo do lucro presumido como oito por cento da receita bruta, subtraído o imposto devido, a apuração da parcela isenta da distribuição dos lucros pela Autoridade Fiscal ficou calculada conforme a tabela abaixo:

	2013	2014
1 - Receita Bruta	10.476.000,00	1.519.000,00
2 - Base de cálculo do Lucro Presumido (2 = 8% de 1)	838.080,00	121.520,00
3 - Imposto Apurado pelo RET (3 = 1% de 1)	104.760,00	15.190,00
4 - Limite de distribuição de lucros com isenção (4 = 2 - 3)	733.320,00	106.330,00

O Interessado defende em sua impugnação que teria ocorrido por parte da Autoridade Fiscal uma eventual redução dos elementos de faturamento da empresa, com o fito de tornar insubsistente a distribuição de lucro, pois esses elementos seriam incompatíveis com os dados contábeis e o faturamento real e declarado da empresa. Da mesma forma, alega que havia lucro acumulado de exercícios anteriores para serem distribuídos. **Apesar de afirmar que teria anexado à sua impugnação extratos bancários e a contabilidade da empresa que comprovaria estas alegações, os únicos documentos apresentados foram os de fls. 2602/2608, já analisados acima neste voto.**

As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Conforme preceitua o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a impugnação deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos que fundamentem os argumentos de defesa. Portanto, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

Deve ser ressaltado que a Autoridade Fiscal considerou como receita bruta nos dois anos um valor superior ao espontaneamente declarado pela CS Construções em suas DIPJ. Para o ano-calendário 2013, enquanto foi declarado em DIPJ R\$

8.070.868,40, foi considerado como receita bruta o montante de R\$ 10.476.000,00. Já para 2014, período no qual a empresa se declarou como inativa, a fiscalização apurou uma receita bruta de R\$ 1.519.000,00.

O Interessado alega também que a legislação tributária não teria sido aplicada de forma correta pela Autoridade Fiscal. Segundo ele, a expressão "excedentes" (art. 48, §2º, inciso II da Instrução Normativa SRF n.º 93, de 24 de dezembro de 1997) significa que os valores que superarem o valor do faturamento, subtraído o Regime Especial de Tributação (RET), precisariam de escrituração regular, podendo o valor da base de cálculo ser livremente distribuído depois do RET.

Entretanto, foi exatamente este o entendimento da Autoridade Fiscal neste caso. Ela não exigiu uma escrituração contábil para considerar como isenta a parcela de distribuição de lucros dentro da base de cálculo do lucro presumido. A linha 4 da tabela acima demonstra que a Autoridade Fiscal considerou como isento o lucro distribuído até a base de cálculo do lucro presumido, no caso R\$ 733.320,00 para o ano-calendário 2013 e R\$ 106.330,00 para 2014.

O Interessado se insurge contra o fato de que o auto de infração teria aplicado cálculo errado quanto ao percentual de apuração do lucro presumido. Segundo ele, o art. 15, § 1º, inciso III da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, estabelece que este percentual seria de 32 por cento, enquanto a Autoridade Fiscal se utilizou de oito por cento.

A Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 12.973, de 13 de maio de 2014, assim dispõe sobre a base de cálculo do imposto no regime de tributação do lucro presumido:

"Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

- a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;
- b) intermediação de negócios;
- c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

e) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público." (grifou-se)A leitura do dispositivo acima transcrito revela que a regra geral para a base de cálculo do imposto apurado com base no regime de lucro presumido é de oito por cento da receita bruta, percentual este utilizado pela Autoridade Fiscal.

O Interessado defende que a base de cálculo da CS Construções para apuração do lucro presumido seria de 32 por cento da receita bruta. Para tanto, as atividades da empresa que geraram sua receita devem, obrigatoriamente, se enquadrar em uma das hipóteses previstas expressamente no inciso III do § 1º do art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Em manifestação de fl. 2365, a **CS Construções informa que "toda a receita da empresa foi originada da venda de imóveis vinculados ao programa Minha Casa, Minha Vida". Esta declaração, por si só, já afasta de imediato as hipóteses de atividades previstas nas alíneas de "a" a "d", pois a empresa tem a sua receita decorrente da venda de imóveis próprios, e não da prestação de serviços.**

A única hipótese que envolve construção é a da alínea "e", mas esta também não é aplicável ao presente caso, pois se refere à prestação de serviços de construção vinculados a contrato de concessão de serviço público. A CS Construções não prestou serviços de construção neste período, pois, se assim fosse, teria que comprovar suas receitas desta atividade por meio de notas fiscais de serviços, o que não o fez.

Da mesma forma, os registros fornecidos pelos cartórios de todos os apartamentos e casas que compõem os três empreendimentos da empresa (fls. 105/469)apontam que os imóveis vendidos eram próprios, ou seja, não eram vinculados a contrato de concessão de serviço público.

Deve ser ressaltado que a Autoridade Fiscal identificou que nem todos os imóveis em questão, vendidos entre 2013 e 2014, estavam vinculados ao Programa "Minha Casa, Minha Vida". Diversos apartamentos de um edifício residencial em Samambaia foram vendidos pela empresa por valores superiores a R\$ 100.000,00, fora do Programa "Minha Casa, Minha Vida", sendo muitos deles vendidos para pessoas jurídicas.

Conclui-se que está correto o procedimento da Autoridade Fiscal de apurar a base de cálculo do imposto com base no regime de tributação do lucro presumido conforme o patamar de oito por cento, de acordo com a regra geral do caput do art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Portanto, a isenção de distribuição de lucros fica limitada ao valor da base de cálculo do imposto, conforme art. 48, § 2º, inciso I da Instrução Normativa SRF n.º 93, de 24 de dezembro de 1997, e art. 141, § 2º, inciso I da Instrução Normativa RFB n.º 1.515, de 24 de novembro de 2014, normas então vigentes à época dos fatos geradores.

O último ponto de defesa do Interessado quanto a esta infração se refere ao critério adotado pela Autoridade Fiscal para definir a data de distribuição dos lucros.

A questão da decadência alegada pelo Interessado para o fato gerador ocorrido no ano-calendário 2013 desta infração já foi analisada e decidida no tópico "Da Preliminar de Decadência" deste voto.

A Autoridade Fiscal somente conseguiu identificar os pagamentos de distribuição de lucros constantes nas tabelas de fls. 71/72.

Para os lucros distribuídos em 2013 e 2014 que não foi informada pelo Interessado e pela CS Construções a data do efetivo pagamento, adotou-se o critério de considerar a distribuição realizada no último dia de cada ano. Assim, a autoridade considerou a distribuição de lucros no valor de R\$ 1.337.389,61 como realizada em 31/12/2013 e de R\$ 2.254.940,00 em 31/12/2014.

As parcelas isentas e tributáveis da distribuição de lucros da CS Construções, proporcionais à participação de 66,6% do Interessado na sociedade, ficam assim resumidas na tabela abaixo:

Distribuição de lucros CS CONSTRUÇÕES			
Ano	Total Recebido por VICTOR	Parcela Isenta	Parcela Tributável
2013	2.640.000,00	488.391,12	2.151.608,88
2014	3.333.500,00	70.815,78	3.262.684,22

Com base no acima exposto, fica mantida integralmente a infração de omissão de rendimentos recebidos a título de lucros distribuídos excedentes ao lucro presumido no valor de R\$ 2.151.608,88 para o ano-calendário 2013 e de R\$ 3.262.684,22 para 2014.

Dos Depósitos Bancários

A infração de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada foi lançada com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. In verbis:

“Depósitos Bancários

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). [limites alterados pela Lei n.º 9.481, de 13 de agosto de 1997, para, respectivamente, R\$ 12.000,0 e R\$ 80.000,00]

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento (redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares (redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002)."

Com efeito, o legislador estabeleceu, a partir da lei acima transcrita, uma presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, condicionada, apenas, à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras. **Ou seja, permitiu que fosse considerada ocorrida omissão de receitas quando o contribuinte não comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária.**

Depreendem-se, pois, os seguintes elementos essenciais à configuração do fato gerador do Imposto de Renda, nos termos da legislação referida. Primeiro, o contribuinte deve ter sido previamente intimado a comprovar a origem dos

créditos bancários, discriminados individualmente, o que ocorreu no presente caso (fls. 498/550 e 2223/2276).

Segundo, os recursos devem ter transitado em conta corrente de titularidade do sujeito passivo, ou de titularidade de terceiro, desde que, neste caso, esteja comprovado tratar-se de interposta pessoa do sujeito passivo.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a Autoridade Fiscal o poder de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente a observância do diploma legal.

A presunção legal favorável ao Fisco transfere para o contribuinte o ônus de rechaçar a imputação, mediante comprovação da origem dos recursos. Trata-se, pois, de uma presunção relativa, passível de prova em contrário. A seguir, a doutrina de José Luiz Bulhões Pedreira (Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas - JUSTEC - RJ - 1979 - pág. 806) a respeito do tema:

“O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a Autoridade Lançadora fica dispensada de provar, n^o caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume -cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.”

Assim sendo, resta claro que, em virtude da presunção legal existente, o ônus de comprovar a origem dos depósitos recai sobre o contribuinte.

Deve se destacado, inicialmente, que a questão da decadência alegada pelo Interessado para o fato gerador ocorrido no ano-calendário 2013 desta infração já foi analisada e decidida no tópico "Da Preliminar de Decadência" deste voto.

Da mesma forma, a questão da apresentação de documentos no curso do procedimento fiscal também foi analisada no tópico "Da Preliminar de Nulidade de Apresentação de Documentos" deste voto.

O Interessado alega em sua defesa que não seria possível verificar o que se tem como base de cálculo desta infração. Esta argumentação não procede, porque o Auto de Infração lista de forma individualizada cada depósito considerado como de origem não comprovada (fls. 04/19), bem como o Relatório Fiscal apresenta a mesma informação de forma mais detalhada (fls. 470/494). A soma destes depósitos individualizadamente listados forma a base de cálculo do IRPF para esta infração, o que foi considerado nos demonstrativos de apuração do Auto de Infração, juntamente com a base de cálculo da infração de lucros distribuídos (fls. 25 e 290).

Dos Lucros Distribuídos Excedentes ao Lucro Presumido

O primeiro argumento de defesa específico sobre esta infração apresentado pelo Interessado é a alegação de que os valores depositados em dinheiro que teriam sido objeto da infração de omissão de rendimentos recebidos a título de lucros distribuídos excedentes ao lucro presumido (R\$ 2.151.608,88 em 2013 e R\$ 3.262.684,22 em 2014) deveriam ser excluídos. Segundo ele, desta forma, não haveria a violação do non bis in idem, pois os mesmos teriam sido tributados na pessoa jurídica.

O primeiro ponto a ser destacado sobre esta alegação é o fato de que a Autoridade Fiscal logrou identificar depósitos realizados pela empresa CS Construções em contas correntes do Interessado a título de distribuição de lucros nos valores de R\$ 1.302.610,39 no ano-calendário 2013 e de R\$ 1.078.560,00 em 2014. **Estes depósitos listados nas tabelas de fls. 71/72 não foram lançados na infração de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, não tendo ocorrido, portanto, o bis in idem neste caso.**

A Autoridade Fiscal informa em seu Relatório que os valores recebidos a título de lucros, distribuídos pelas empresas de que o Interessado é sócio, foram desconsiderados. **Pode-se confirmar que este procedimento foi realmente adotado pelo fato de que nenhum dos depósitos identificados como distribuição de lucros nas tabelas de fls. 71/72 consta da listagem do lançamento desta infração nas fls. 04/19 do Auto de Infração.**

Neste ponto, observa-se também que **todos os depósitos efetuados pela CS Construções que foram identificados no Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 500/532) não constam da lista de créditos lançados pelo Auto de Infração (fls. 470/494). Assim, confirma-se que não consta da infração de depósitos bancários de origem não comprovada créditos comprovadamente decorrentes da distribuição de lucros por parte da CS Construções.**

Por falta de indicação do Interessado e da empresa CS Construções nº curso do procedimento fiscal, a Autoridade Lançadora não logrou identificar a data de supostos pagamentos de distribuição de lucros na ordem de R\$ 1.337.389,61 em 2013 e de R\$ 2.254.940,00 em 2014.

O art. 42, § 3º da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, expressamente afirma que “para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente” (grifou-se). Faz parte do procedimento adotado pelo acima citado artigo que os depósitos bancários tenham sua origem comprovada um a um. Ou seja, o contribuinte deve comprovar através de documentação a origem de depósito por depósito.

Assim sendo, não é cabível o pedido de exclusão dos rendimentos lançados como omitidos sem que os mesmos sejam identificados de forma individualizada, ou seja, que sejam destacados depósito por depósito.

Deve ser ressaltado que a partir da edição da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não mais é necessário ao Fisco a comprovação de sinais exteriores de

riqueza ou a renda consumida conforme exigido anteriormente pelo revogado art. 6º, § 5º da Lei n.º 8.021, de 12 de abril de 1990. Com a nova norma, permitiu-se, com base em presunção legal, que fosse considerada ocorrida omissão de receitas quando o contribuinte não comprovar a origem individualizada dos créditos efetuados em sua conta bancária.

Não constam dos autos documentos que vinculem os depósitos listados pela autoridade lançadora nas fls. 470/494 com os rendimentos decorrentes da distribuição de lucros da empresa CS Construções, conforme será analisado posteriormente neste voto em tópico próprio.

Desta forma, não é possível excluir de imediato os rendimentos de R\$ 2.151.608,88 em 2013 e de R\$ 3.262.684,22 em 2014 da base de cálculo da infração de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

Dos Cheques Devolvidos

O Interessado afirma em sua impugnação que teve como entrada em suas contas bancárias valores referentes a cheques devolvidos (lista de fls. 2584/2585) e que não haveria qualquer justificativa para esses valores constarem em rol de rendimentos tributáveis.

Uma análise da planilha de extratos bancários, juntada em resposta à diligência fiscal pela autoridade lançadora através do Termo de Anexação de Arquivo NãoPaginável de fl. 3027, em conjunto com a impugnação apresentada, revela que procede em parte este pedido do Interessado.

O Interessado apresentou uma lista genérica, com depósitos totalizados por mês (fls. 2584/2585), com os valores que entendeu ser referentes a cheques devolvidos.

Como não foram especificados individualizadamente os cheques em questão, esta Autoridade Julgadora buscou estas informações nos extratos bancários.

Conforme pode ser verificado nas tabelas abaixo, houve divergência entre alguns valores mensais indicados pelo Interessado nas fls. 2584/2585 com os encontrados em análise dos extratos bancários. Estas divergências se referem aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2013 para a conta corrente do Banco do Brasil, além de maio, junho, julho, setembro e dezembro de 2013 para a conta corrente do Bradesco. Entretanto, mesmo nos meses em que foram localizadas devoluções de cheques em valor total superior ao indicado na impugnação, todos os cheques devolvidos destas contas foram analisados neste voto.

As tabelas abaixo revelam que **parte dos cheques devolvidos a débito nas contas correntes do Interessado não foi originalmente objeto de lançamento por parte da autoridade fiscal. Estes cheques devolvidos que não foram lançados estão identificados com o símbolo " - " nas colunas "Lançamento" das tabelas abaixo.**

Desta forma, uma vez que não foram objeto de lançamento originalmente, não há acerto algum a ser feito sobre estes valores.

(...)

Dos Depósitos Individualizados O Interessado alega em sua impugnação que os créditos em conta corrente seriam oriundos de empresas em que é sócio, além de valores de empréstimos e reembolsos.

Ele apresenta em sua impugnação a tabela de fls. 2504/2575, com justificativa para cada um dos depósitos lançados.

As justificativas apresentadas se resumem aos seguintes pontos:

- a) transferências interbancárias do mesmo CPF para conta poupança no Banco Safra, para conta corrente no Bradesco e no Banco do Brasil;
- b) depósitos realizados pelo próprio Interessado;
- c) devoluções de empréstimos por pessoas físicas e jurídicas;
- d) distribuição de lucros, não considerada pela auditoria, das empresas CS Construções, VCB Mídia Visual Ltda., CS Empreendimentos Administração e Serviços Gerais e CS Brasil Construtora; e e) reembolso do plano de saúde Amil.

Deve ser mantida a omissão de rendimentos dos créditos abaixo listados, por falta de comprovação de origem, uma vez que não foram apresentados argumentos de defesa para os seguintes depósitos:

- a) R\$ 1.200,00, de 22/02/2013 no Banco do Brasil (fl. 2509);
- b) R\$ 100.000,00, de 13/05/2013 no Bradesco (fl. 2521);
- c) R\$ 270,00, de 01/07/2013 no Bradesco (fl. 2529);
- d) R\$ 34.003,88, de 09/06/2014 no Banco do Brasil (fl. 2564)

Das Transferências Interbancárias Com Mesmo CPF

Em sua impugnação na tabela de fls. 2504/2575, o Interessado lista uma série de depósitos que alega se tratar de transferências bancárias com origem em contas de sua titularidade. Como prova desta alegação, ele cita apenas os extratos bancários. (...)

Uma parte dos depósitos acima listados não foi objeto de lançamento na infração de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada. Eles estão identificados com o símbolo " - " na coluna "RF fl." da tabela acima.

Desta forma, não cabe uma análise de mérito sobre eles.

Em consulta aos extratos bancários das contas corrente, poupança e investimentos do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco e Santander, não foram encontrados os respectivos débitos no mesmo valor e data

que comprovassem a alegação para os depósitos que foram objeto de lançamento na presente infração.

Deve ser ressaltado que os extratos bancários, juntados em resposta à diligência fiscal pela autoridade lançadora através do Termo de Anexação de Arquivo NãoPaginável de fl. 3027, não identificam o Interessado como depositante em crédito algum acima listado.

Em relação aos três depósitos alegados como realizados pela empresa CS Construções, os extratos bancários não identificam a pessoa responsável pelo depósito, assim como não foi apresentado documento comprobatório algum da alegação. Sobre a natureza dos depósitos realizados pela empresa CS Construções, aplicam-se neste subtópico as mesmas argumentações apresentadas no tópico e subtópico intitulados "Dos Lucros Distribuídos Excedentes ao Lucro Presumido" deste voto.

Deve ser ressaltado que a autoridade lançadora afirmou em seu Relatório Fiscal que foram desconsiderados os créditos referentes a transações de mesma titularidade.

Dos Depósitos do Próprio Interessado

Em sua impugnação na tabela de fls. 2504/2575, o Interessado lista uma série de depósitos que alega ele próprio ter realizado. Como prova desta alegação, ele cita apenas os extratos bancários.

Uma análise dos extratos bancários, juntados em resposta à diligência fiscal pela autoridade lançadora através do Termo de Anexação de Arquivo Não-Paginável de fl. 3027, revela que a alegação do Interessado procede em parte.

Para alguns dos depósitos listados, os extratos bancários realmente identificam o próprio Interessado como depositante. Esta informação também é confirmada pelo Anexo 5 do Relatório Fiscal (fls. 470/494), no qual a autoridade lançadora lista os créditos bancários objeto da infração de omissão de rendimentos.

Para outra parte dos depósitos listados com esta alegação de defesa, os extratos bancários não identificam o depositante ou apontam uma terceira pessoa como responsável pelo crédito. Neste caso, como não foi apresentada uma documentação comprobatória adicional para esta alegação, estes valores do lançamento não devem ser alterados.

(...)

Das Devoluções de Empréstimos Em sua tabela de fls. 2504/2575, o Interessado justifica a origem de grande parte dos depósitos lançados como devolução de empréstimos supostamente realizados pelo próprio para um total de 115 diferentes pessoas, físicas e jurídicas. As supostas devoluções de empréstimos variam entre R\$ 100,00 e R\$ 200.000,00, se estendendo ao longo dos dois anos em questão, sem apresentar qualquer sequência lógica de datas ou valores.

As 115 pessoas nominalmente identificadas na impugnação e na relação de depósitos bancários de fls. 470/494 são as seguintes (entre parênteses os valores dos depósitos):

(...)

Nesta tabela de fls. 2504/2575, o Interessado afirma que a natureza de devolução de empréstimo destes depósitos estaria comprovada pelo próprio extrato bancário, algumas vezes citando a saída de valores.

Entretanto, os extratos simplesmente identificam, por vezes, o depositante.

Através da análise dos extratos bancários, por si só, não é possível concluir que o negócio jurídico por trás dos mesmos seja uma operação financeira de mútuo.

Para comprovar os alegados empréstimos, o Interessado deveria apresentar outros documentos comprobatórios, tais como os supostos contratos de mútuo assinados pelas partes, a comprovação da saída dos recursos emprestados (com indicação da data), declaração dos supostos mutuários e outros que julgasse aptos para comprovar sua alegação. A simples entrada de recursos em suas contas correntes não é suficiente para comprovar as alegadas operações.

Empréstimos de altos valores, especialmente com pessoas jurídicas, certamente envolvem a formalização através de um contrato escrito, com o objetivo de proteger as partes. Assim, a comprovação destes alegados mútuos deveria ser facilmente realizada, pelo menos para parte dos depósitos.

As DIRPF dos exercícios 2014 (fls. 2611/2622) e 2015 (fls. 2623/2634) não apresentam qualquer tipo de rendimento declarado decorrente de supostos empréstimos financeiros. Da mesma forma, não foram declarados quaisquer tipo de empréstimos, para pessoas físicas ou jurídicas, na forma de direitos do Interessado.

O fato de ter apontado supostas operações de empréstimos financeiros concedidos para 115 pessoas diferentes, por si só, fragiliza a argumentação do Interessado. Não é verossímil que ele tenha atuado como mutuante em todas estas operações ao longo de dois anos, exceto se exercesse algum tipo de atividade profissional nesta área, informação esta que não consta dos autos ou em suas declarações de rendimentos.

Na realidade, a impugnação do Interessado parece ter simplesmente indicado a natureza de “devolução de empréstimos” para todos os créditos listados nas fls.

470/494 que tiveram o depositante identificado (com exceção aos depósitos realizados pelas empresas das quais é sócio), independentemente de pessoa, valor ou data. Esta defesa genérica de sua impugnação em nada socorre o Interessado para formar em seu favor a convicção da Autoridade Julgadora.

Os depósitos identificados como devoluções de supostos empréstimos não apresentam lógica alguma de pessoas, datas ou valores que possam indicar uma suposta atividade de mutuante por parte do Interessado.

Nesta infração de omissão de rendimentos, não basta a simples identificação dos remetentes dos créditos para considerar satisfatoriamente comprovada a origem dos depósitos bancários. Deveria ser esclarecido e comprovado também:

a) a razão da ocorrência destes créditos, pois somente desta forma seria possível verificar se os valores em questão se tratam ou não de rendimentos tributáveis; e b) caso os depósitos sejam correspondentes a rendimentos tributáveis, se os mesmos foram devidamente declarados na DIRPF, pois, caso contrário, estaria concretizada a hipótese de presunção legal de omissão de rendimentos.

Conclui-se que não foi comprovada satisfatoriamente sequer a natureza da operação que gerou estes depósitos, sendo impossível verificar se os rendimentos em questão são tributáveis ou não. Desta forma, deve ser mantida a presunção legal de omissão de rendimentos para os depósitos identificados pelo Interessado como supostas devoluções de empréstimos, por força do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Da Distribuição de Lucros

Em sua tabela de fls. 2504/2575, o Interessado identifica uma grande quantidade de depósitos como oriundos de supostas distribuições de lucros da empresa CS Construções, bem como poucos depósitos de VCB Mídia Visual, CS Empreendimentos Administração e Serviços Gerais e CS Brasil Construtora.

Em relação às empresas VCB Mídia Visual, CS Empreendimentos Administração e Serviços Gerais e CS Brasil Construtora, o Interessado identificou os seguintes depósitos como supostas distribuições de lucros:

(...)

O Interessado não declarou rendimento isento algum a título de distribuição de lucros das empresas VCB Mídia no ano-calendário 2013 e CS Empreendimentos nas DIRPF/2014 (fl. 2613) e DIRPF/2015 (fl. 2625). Conforme afirmado no subtópico acima, nesta infração de omissão de rendimentos, não basta a simples identificação dos remetentes dos créditos para considerar satisfatoriamente comprovada a origem dos depósitos bancários. Assim, por falta de comprovação da razão da ocorrência destes quatro depósitos, o que impede verificar a natureza dos rendimentos, deve ser mantida a presunção legal de omissão de rendimentos para os mesmos.

Apesar de o Interessado ter declarado rendimentos recebidos da empresa CS Brasil Construtora no ano-calendário 2014, a Autoridade Lançadora identificou o senhor Franck Ferreira de Sousa como depositante do crédito de R\$ 4.800,00 em 23/10/2014 (fl. 479).

Esta informação é confirmada pelo extrato bancário juntado em resposta à diligência fiscal pela autoridade lançadora através do Termo de Anexação de Arquivo Não-Paginável de fl. 3027.

Assim, não está comprovado sequer que a empresa CS Brasil Construtora tenha sido a responsável pelo depósito, sendo impossível comprovar a sua natureza. Portanto, também deve ser mantida a presunção legal de omissão de rendimentos para este depósito.

A grande maioria dos depósitos identificados pelo Interessado como supostas distribuições de lucros seriam oriundas da empresa CS Construções.

Na infração de omissão de rendimentos recebidos a título de lucros distribuídos excedentes ao lucro presumido, a Autoridade Fiscal logrou identificar depósitos realizados pela empresa CS Construções em contas correntes do Interessado a título de distribuição de lucros nos valores de R\$ 1.302.610,39 no ano-calendário 2013 e de R\$ 1.078.560,00 em 2014.

Estes depósitos listados nas tabelas de fls. 71/72 não foram lançados na infração de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada. A Autoridade Fiscal informa em seu Relatório que os valores recebidos a título de lucros, distribuídos pelas empresas de que o Interessado é sócio, foram desconsiderados na listagem de fls.470/494, o que já foi confirmado em subtópico anterior deste voto.

Por falta de indicação do Interessado e da empresa CS Construções nº curso do procedimento fiscal, a Autoridade Lançadora não logrou identificar a data de supostos pagamentos de distribuição de lucros na ordem de R\$ 1.337.389,61 em 2013 e de R\$ 2.254.940,00 em 2014, conforme tabela abaixo:

(...)

A tabela acima demonstra que restaram sem comprovação da data do efetivo pagamento lucros declarados de R\$ 1.337.389,61 em 2013 e de R\$ 2.254.940,00 em 2014. Somente a data de pagamento destes valores restaria a ser comprovada na impugnação do Interessado.

O Interessado pretende realizar esta comprovação através da tabela de fls.2504/2575. **Entretanto, os depósitos por ele identificados como distribuição de lucros da empresa CS Construções apresentam valores totais absolutamente incompatíveis com os lucros restantes de R\$ 1.337.389,61 em 2013 e de R\$ 2.254.940,00 em 2014.**

Os 154 depósitos identificados pelo Interessado na tabela de fls. 2504/2575 como supostos lucros distribuídos pela CS Construções no ano-calendário 2013 somam R\$ 2.828.817,18, enquanto restavam a ser comprovados lucros de apenas R\$ 1.337.389,61:

(...)

As duas tabelas acima demonstram um descompasso entre os números declarados pelo Interessado e os supostos depósitos por ele identificados como distribuição de lucros da empresa CS Construções:

a) para o ano-calendário 2013, apontou depósitos que totalizam R\$ 2.828.817,18, quando restava a ser comprovada a data de pagamento de lucros declarados de menos da metade deste valor; e

b) para o ano-calendário 2014, apontou depósitos em valores menores do que um terço daqueles que ainda restavam a ser comprovados, R\$ 2.254.940,00.

Ressalte-se também que nenhum dos 242 depósitos acima listados teve o seu depositante identificado como a empresa CS Construções, conforme tabelas de fls. 470/494.

O Interessado alega que os dois depósitos de 19/11/2013 seriam referentes à distribuição de lucros da CS Construções por meio de ajuste com o sócio Benedito Rodrigues de Oliveira Neto (fl. 2543), **mas apenas o crédito de R\$ 24.500,00 tem o mesmo identificado como depositante (fls. 474 e 488). O fato é que não foram apresentados documentos que comprovem a natureza de distribuição lucros destes depósitos ou do alegado ajuste entre os sócios.**

A Autoridade Lançadora narra em seu Relatório Fiscal que a CS Construções informou que os pagamentos residuais de lucros de R\$ 1.337.389,61 em 2013 e de R\$ 2.254.940,00 em 2014 haviam sido efetuados em espécie por meio de saques nas empresas(fl. 69/70). Esta resposta da CS Construções é totalmente incompatível com a lista de depósitos identificados pelo Interessado como supostas distribuições de lucros por parte da empresa.

Deve ser lembrado que, conforme verificado na infração de omissão de rendimentos recebidos a título de lucros distribuídos excedentes ao lucro presumido, a contabilidade da empresa CS Construções foi caracterizada como não confiável, trazendo informações inverídicas. Assim, concluiu-se que a contabilidade é imprestável para o uso da autoridade fazendária.

Em virtude de todas as inconsistências acima narradas, não é possível considerar que os 242 créditos em conta corrente acima listados sejam referentes à distribuição de lucros da empresa CS Construções. Desta forma, também deve ser mantida a presunção legal de omissão de rendimentos para estes depósitos.

(...)

Das Decisões Administrativas e Judiciais

Por fim, quanto às ementas de acórdãos administrativos e decisões judiciais trazidas pelo Impugnante, esclareça-se que as mesmas têm efeitos meramente ilustrativos, pois esta instância administrativa de julgamento não está vinculada aos seus conteúdos, visto que as mesmas não fazem parte das normas complementares constantes do art. 100 do CTN, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas nos processos de que resultaram as decisões.

(...)

Quanto às decisões proferidas pelo Poder Judiciário, estas têm efeitos exclusivos entre as partes envolvidas na demanda, não podendo ser estendidas a terceiros estranhos à lide judicial. – grifou-se.

1 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer o recurso e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo